



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.986, DE 2013

(Do Sr. Dr. Grilo)

Modifica o parágrafo 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7671/2006.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, COM O DEFERIMENTO DO REQ Nº 3654/2011, QUE DESAPENSOU O PL 2789/2008 E SEUS APENSADOS, ENTRE OS QUAIS, O PL 4862/2008, DE AUTORIA DA CLP, DO PL Nº 7671/2006, ESTE PROJETO PASSOU A TRAMITAR EM REGIME ORDINÁRIO E SUJEITO À APRECIÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES, CONFORME ART. 24, II, DO RICD, CABENDO À CCJC APRECIAR A MATÉRIA SOMENTE QUANTO AOS ASPECTOS DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 54, I, DO REGIMENTO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. O parágrafo 2º do artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.280.....

.....

§ 2.º § 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico, devidamente indicado por sinal luminoso, ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.. (NR).”

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aparelho eletrônico, também conhecido popularmente como “pardais”, cuja existência está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos e acidentes no trânsito. Assim, ele tem cumprido não só o papel de salvar vidas, mas também o de reduzir os gastos públicos na área da saúde.

Apesar disso, durante a noite, ocorrem ainda muitos atropelamentos e acidentes em ruas mal iluminadas. Naturalmente alguns fatores contribuem para que o tráfego nessas ruas se tornem mais perigosos, como a redução da capacidade das pessoas de enxergar em até 30% em condições de pouca luminosidade, e a perda de noção de distância e profundidade para os que têm miopia, astigmatismo, hipermetropia, catarata e glaucoma.

Segundo o especialista do Centro de Experimentação e Segurança Viária (Cesvi) e coordenador da pesquisa “Ver e ser visto”, José Antônio Oca, um carro a 60km/h precisa deslocar-se 43m antes de parar completamente ou reduzir sua velocidade. Se a velocidade for de 80km/h, a distância sobe para 65m. Isso levando-se em conta um motorista descansado, com boa visão, pneus e freios em excelente estado, pista plana e seca. Logo, de noite, quando se tem naturalmente uma redução na capacidade da visão, uma sinalização luminosa indicando a existência de um “pardal” e uma iluminação adequada nesses locais tornam-se essenciais para que os condutores de veículos enxerguem os pedestres e outros veículos a uma distância suficiente para diminuir a velocidade do carro de forma a evitar um acidente.

Vale mencionar um levantamento do Detran divulgado no início do ano passado pelo Correio Braziliense, apontando que 45% dos acidentes com morte entre janeiro e setembro de 2006 ocorreram das 18h às 23h, sendo que os ciclistas e os pedestres foram as principais vítimas. Apesar de esses dados serem de Brasília, pode-se imaginar que, em outras cidades, a tendência também seja a mesma em locais de pouca iluminação.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado Dr. Grilo
PSL / MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
